

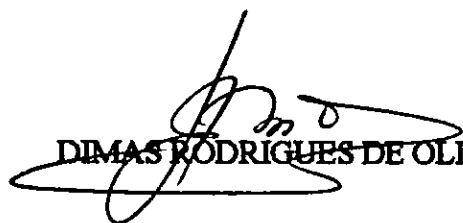
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68
RECURSO Nº. : 85.539
MATÉRIA : IRF ANO-BASE 1990
RECORRENTE : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SUL
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

IRFONTE - RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE -Uma vez comprovado o recolhimento indevido a título de imposto retido na fonte sem a correspondente retenção, é de se deferir a restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413
Sessão de : 13 de novembro de 1.996
RECURSO Nº. : 85.539
RECORRENTE : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SUL - SP

RELATÓRIO

COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A., nos autos em epígrafe qualificada, via de seu procurador habilitado conforme instrumento acostado às fls. 2, por não se conformar com a decisão de fls. 30, do Sr. Chefe da DIVERTI, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, da qual tomou ciência em 13/02/92, no dia quatro (04) do mês seguinte protocolou recurso a este Conselho.

Em 24/04/90, o contribuinte ingressou com requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, pleiteando a restituição da importância de Cr\$ 138.401,92, valor corrigido correspondente ao valor originário das somas das parcelas de Cr\$ 124.341,00 e Cr\$ 5.983,00 (Cr\$ 130.274,00), de imposto de renda retido na fonte, que, segundo entende, teria sido recolhido em duplicidade no dia 25/07/90 mediante DARF daquele valor (fls. 7).

Justificou seu pedido demonstrando que o mesmo valor teria sido objeto de recolhimento também mediante DARF pago na mesma data (25/07/90), no valor de Cr\$ 160.035,39, cujo valor originário era de 150.637,00 (fls. 5), tendo instruído seu pedido com os documentos de fls. 3 a 9. Em atendimento a pedido de esclarecimentos de fls. 15, adicionou mais os documentos de fls. 17 a 28, onde estão acostados a resposta à solicitação de esclarecimentos (fls. 17 e 18), cópia da DCTF referente ao mês 07/90 e relação mensal de rendimentos do mês de junho do mesmo ano, com informação individual do imposto de renda retido na fonte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

A autoridade *a quo* diante da documentação apresentada pelo requerente, indeferiu o pedido de restituição por falta de amparo legal, tecendo ainda os seguintes considerandos:

- a) que a restituição do imposto, somente será feita a quem prove haver assumido o correspondente encargo (conforme artigo 166 da Lei 5.172/66 - CTN);
- b) que pela DCTF apresentada, fls. 19, a quantia de 7.143,45 BTNF foi confessada como dívida e devidamente paga, conforme DARF's de fls. 5 e 7, pois não apresentou DCTF substitutiva;
- c) que atendendo ao item "b" da intimação de fls. 15, a referida firma confessou como se encontra contabilizado o recolhimento de Cr\$ 138.401,92, porém não fez o estorno da importância que diz ter sido recolhida em duplicidade (deveria mostrar que tal valor foi mantido a débito de uma conta do Ativo Circulante, como Impostos a Recuperar e não a débito de conta do passivo, não provando assim ter assumido o correspondente encargo.

Na fase recursal o requerente rebate as razões de decidir do julgador singular, reputando-as de frágeis e sem amparo legal, mencionando que já teria feito a substituição da DCTF, requerendo por fim a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi Submetido à apreciação desta Câmara na Sessão de 18 de outubro de 1995, quando, por unanimidade de votos o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 106-0.838, de fls. 38 a 41), para apresentação de informações e dos documentos mencionados pelo recorrente e não juntados aos autos. Leio em Sessão o inteiro teor correspondente voto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

Empreendidas as diligências consideradas necessárias, foram colacionados os documentos de fls. 44 a 83, aí compreendidos cópia da DCTF retificadora, cópias de Planilhas de lançamento, de folhas do diário contábil da apelante, enfocando a conta 21024990000 - I.R. EMPREGADOS A RECOLHER - CENTRAL, meses de junho a dezembro/90, novas cópias dos correspondentes DARF, além do relatório sobre as providências tomadas pela Repartição de Origem.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conforme relatado, o assunto submetido a julgamento desta Câmara diz respeito a requerimento de restituição indeferido pelo julgador singular por ausência de provas, portanto, basicamente matéria de fato.

A restituição pleiteada, segundo o postulante, se fundamenta em recolhimento de imposto de renda na fonte, efetuado em duplicidade no mês de julho de 1990, no valor corrigido monetariamente de Cr\$138.401,92, conforme DARF de fls. 07. Tal importância corresponde à retenção em valor originário de Cr\$ 130.274,00, efetuada no mês de junho, desdobrada em duas parcelas, sendo uma de Cr\$124.341,00 e a outra de Cr\$5.933,00, conforme documento de fls. 6.

Entendeu a autoridade *a quo* que nos termos do disposto no artigo 166 do CTN, não poderia deferir o pedido de restituição, sem que ficasse provado pela requerente ter ela assumido o correspondente encargo, e mais, que tendo a contribuinte, mediante apresentação de DCTF, ter confessado o débito incluindo o valor pleiteado, sem a apresentação de DCTF substitutiva, lhe falecia base legal para a reivindicação.

Arguiu ainda a mesma autoridade, que a ausência de lançamento contábil de estorno da importância aludida, de forma a que a mesma constasse de conta do ativo circulante como imposto a recuperar depõe contra a pretensão do requerente, tendo mencionado ainda, que o mesmo valor consta a débito de conta do passivo.

Em que pese a falta de clareza dos documentos trazidos a lume, visto que as informações necessárias à elucidação do pleito estão dispersas em vários pontos dos autos, exigindo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

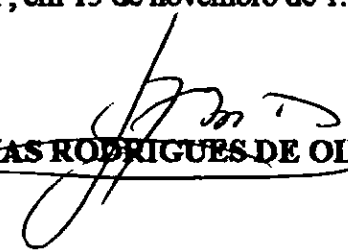
esmero de quem pretenda entender a questão, entendo que com a apresentação da DCTF retificadora em 24/02/92, um mês após a data da decisão de primeira instância, e com os esclarecimentos trazidos aos autos pela Repartição de Origem (fls. 81 a 83), restaram atendidas as preocupações do julgador singular quanto à prova da assunção do ônus do recolhimento do imposto pela requerente e à confissão da dívida.

Reputo irrelevante o fato de a escrita da contribuinte espelhar como débito em conta do passivo o valor do pleito. Aliás, com base nas próprias observações do ilustre julgador *a quo*, o saldo devedor existente no passivo reflete exatamente o lançamento contábil do recolhimento do imposto, ou seja, débito de conta do passivo e crédito de bancos conta-movimento, reforçando a tese do recolhimento em duplicidade, por ausência do saldo credor que representaria a retenção efetuada. Melhor dizendo, o saldo desse natureza, contabilmente, significa o pagamento de imposto sem que tenha havido a correspondente retenção o que afasta a possibilidade do ônus do empregado.

Por estas razões, e tendo presente o relatório produzido pela Repartição de Origem, cuja conclusão adoto como razão de decidir, entendo deva ser reformulada a decisão singular, para que seja processada a restituição buscada nestes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1.996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030995/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.413

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	Sexta Câmara
	Em 15 maio 1997
	<i>[Assinatura]</i>
	Dimas Rodrigues de Oliveira
	Presidente

Ciente em

15 MAI 1997

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL